



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DO PARÁ-PA.

ASSUNTO:

**CONTRATAÇÃO DIRETA POR
INEXIGIBILIDADE 001/2019 DE
LICITAÇÃO PROCESSO
ADMINISTRATIVO 001/2019.**

EMENTA: Direito Administrativo. Contrato administrativo. Inexigibilidade de licitação. | 8.666/93. Singularidade do serviço. Notória especialização. Possibilidade jurídica, recomendações necessárias contidas neste Opinativo.

Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta do empresa SILVA E TAVARES ADVOGADOS ASSOCIADOS, sob o nº de CNPJ 30.330.618/0001-80 Representado neste ato pelo Advogado o Srº **LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PA sob o nº 13880 CPF/MF sob o 779.061.952-72, *para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica em processo legislativo à Câmara Municipal de Rondon do Pará-Pa.*

Inicialmente, cabe registrar que a inexigibilidade de licitação se verifica sempre que houver inviabilidade de competição. Na forma do Art. 25, II da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação *"para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"*. O referido Art.

13 do mesmo diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos profissionais especializados, as **assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias**.

Antes de adentrar o mérito e necessário mencionar que não há Procurador Legislativo, advogado contrato ou advogado nomeado, sendo de fundamental importância a Câmara Municipal providenciar concurso para preencher essa lacuna, desta feita o referido parecer e da lavra do Presidente da Casa.

Para efetiva caracterização da inviabilidade de competição é necessária a configuração da



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

notória especialização do contratado e o da **singularidade do objeto** do contrato.

Conforme preceitua o § 1º do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, "*considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de **desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto de contrato**". (grifos nossos)*

No tocante à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Pontua-se que o objeto constante na prestação de serviço em análise, consistente em inserir no âmbito deste legislativo profissional com as atribuições de cargo existente no Senado e na Câmara Federal, qual seja, Consultor Legislativo, coaduna-se com as necessidades da Contratante, posto que condizente com sua competência institucional.

Dito isso, em análise ao pedido do Presidente da Comissão de Licitação, coadunada às informações sobre a pessoa física a ser contratada, trazidas aos autos, resta apurada a inexigibilidade de licitação para a contratação em tela, pelos aspectos abaixo descritos.

APLICAÇÃO DO CONCEITO DE INEXIGIBILIDADE

O objeto do contrato a ser celebrado engloba a prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica em processo legislativo, exigidos conhecimentos extremamente especializados, notadamente nas áreas jurídica e administrativa. As demais atividades, abarcadas pela consultoria e previstas em contrato, envolvem estudos técnicos, emissão de pareceres, todas estas atividades consideradas técnicas especializadas. Portanto, os serviços a serem contratados classificam-se definitivamente como técnicos profissionais especializados na forma do Art. 13 da Lei nº 8.666/93.

DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO

O profissional responsável pela execução dos serviços, titular a ser contratado, possui renome, qualificação e experiência profissional multidisciplinar. Já exerceu anteriormente, Assessoria Jurídica ao Poder Legislativo Municipal que evidenciam conhecimentos especializados em Administração Pública e Direito. O exercício de Assessoria Jurídica junto



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

ao Legislativo ao longo 60 meses nos anos de 2011, 2014, 2015, 2016 E 2018, como também advogado contrato da SEMAS (SECRETARIA DO ESTADO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE) por 2 anos, demonstrando evidente habilidade e experiência do profissional com as regras do processo legislativo. A experiência profissional na advocacia complementa o quadro de características profissionais indicadas ao cargo. Do conjunto destes aspectos, depreende-se como certa a notória especialização do

Profissional, sendo suas características profissionais ideais para o exercício das funções exigidas em contrato.

SINGULARIDADE DO OBJETO

Na apreciação das atividades objeto do contrato, verifica-se que sua natureza é multidisciplinar, exigidos para o exercício da função conhecimentos técnicos administrativos, jurídicos, políticos e sociológicos, além de conhecimento da realidade social local. Tal atividade não se caracteriza como privativa de advogado, posto que não há tal exigência nem mesmo para os legisladores. Por estas características resta evidenciada a natureza singularíssima do objeto do contrato, que demanda conhecimentos extremamente especializados de nível superior, que incluam a formação jurídica e vasta experiência na Administração Pública, qualidades reunidas pelo profissional da empresa contratada.

Diversos autores já se ocuparam dessa definição. Cite-se, por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles:

Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração. (Licitação e Contrato Administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115)

Há que se trazer também à colação as palavras de Marçal Justen Filho:

“É problemático definir "natureza singular", especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência contida no inc.

II não pode ser ignorada e a expressão vocabular exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.”



MUNICÍPIO DE RONDON DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO MANOEL ALVES LACERDA

(...) a "natureza singular" do serviço deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos profissionais especializados."

Expõe, ainda, o referido autor que:

(...) a fórmula "natureza singular" destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado. (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 9. ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 277-278) (grifei)

Ante o exposto, considerando o que preceitua o Art. 25, II, c/c o Art. 13, I, II e III da Lei nº 8.666/93, manifesta-se pelo deferimento do pedido, devendo o órgão solicitante, excepcionalmente, promover a contratação direta com a empresa aludida, face a constatação de **inexigibilidade de licitação**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rondon do Pará em 28 de Janeiro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON DE RONDON DO PARÁ
CNPJ 04.787.909.0001/92